



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732365/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.731 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SUZANO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal, sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.730, de 28 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.732347/2018-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrada a Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2.061/2018, fls. 02, para aplicação da multa por compensação

não homologada, no valor de R\$ 24.250.647,09 (processo de crédito nº 10580.909594/2016-61).

Cientificado da exigência, por abertura de mensagem na caixa postal, em 05/12/2018, fls. 06, apresentou o contribuinte impugnação em 26/12/2018, fls. 10/29, contrapondo-se à notificação de lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, não se pode admitir a manutenção da presente cobrança, tendo em vista a ocorrência de vícios que ferem de morte o Lançamento Fiscal, em desrespeito ao ordenamento jurídico, mais especificamente quanto (i) ao direito de petição, (i) ao devido processo legal, (iii) ao contraditório e à ampla defesa, (iv) à razoabilidade e proporcionalidade, e (v) o próprio direito à compensação.

- Na remota hipótese de que os argumentos acima sejam superados, requer que a cobrança seja, no mínimo, suspensa até análise final do processo que analisa o direito creditório da Impugnante.

DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO INTEGRAL DA MULTA ISOLADA ORA COMBATIDA – AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO

- A defesa considera ilegal e inconstitucional a base legal da multa lançada, prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Afirma que, o referido dispositivo teve como nítido efeito desencorajar o contribuinte de boa-fé a exercer seu direito constitucional de peticionar aos poderes públicos e de reaver, via compensação, os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, podendo causar, inclusive, o enriquecimento sem causa do Erário.

- Entende que, qualquer resistência imposta ao direito de peticionar e de reaver os valores indevidamente recolhidos é absolutamente inconstitucional e ilegal, posto que contrariaria:

(i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV, a);

(ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV);

(iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV);

(iv) além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A defesa apresenta seus fundamentos jurídicos que embasariam as questões indicadas no parágrafo anterior.

- Destaca, ainda, que a exigência da multa isolada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é objeto de questionamento na ADI 4905 perante o Supremo Tribunal Federal, que também já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em sede do RE 796939-RS1.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE MORA

- A defesa destaca que, a não homologação das compensações pleiteadas pela Impugnante, na remota hipótese de ser confirmada ao final da discussão, enseja a cobrança dos débitos não compensados com os acréscimos legais, tal como a multa de mora.

- Ou seja, considera que a Administração Fazendária será integralmente ressarcida de qualquer prejuízo que tenha sofrido em razão da compensação realizada “irregularmente” pela Impugnante.

- Por consequência, resta absolutamente lógica a inadmissibilidade da cobrança de multa isolada em razão da simples não homologação das compensações.

- Assim, defende que, não se pode admitir a cobrança concomitante de multa de mora e multa isolada sobre um único fato - a não homologação das compensações pleiteadas pela Impugnante - que é absolutamente um direito previsto legalmente e, portanto, um ato lícito.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA PELA IMPUGNANTE.

- Em um último tópico, alega a impugnante que, tendo em vista que as compensações, supostamente não homologadas, que deram origem à exigência da multa isolada ora combatida, ainda estão sub judice, restaria evidente a necessidade de suspensão da presente Notificação de Lançamento até o julgamento definitivo da discussão travada naqueles autos.

- Nesse sentido, faz referência ao que prevê o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual determina que fica suspensa a exigibilidade da multa de que trata o § 17 no caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

- Portanto, considera indispensável que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito ora combatido até que se tenha uma decisão final acerca das compensações pleiteadas pela Impugnante.

Em decisão unânime, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a integridade do crédito tributário constituído, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 com a multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para sobrestamento do julgamento, em primeira instância, de litígio decorrente da aplicação da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese em que o processo em que se discute a compensação não homologada, que deu causa ao lançamento da multa, já foi apreciado pela mesma instância administrativa.

MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa isolada, ainda que não impugnada.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, requer o seu provimento e que seja cancelada a Notificação de Lançamento, *“haja vista restar demonstrada a absoluta inconstitucionalidade da exigência de multa isolada sobre as compensações não homologadas”*, bem como *“a suspensão da análise e julgamento do presente processo administrativo até o julgamento final e definitivo da discussão travada nos autos do Processo Administrativo nº 10580.909594/2016-61”*.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto não merece ser provido ante a sua intempestividade.

A recorrente afirma que:

“como referida intimação se deu em 02/05/2019 (quinta-feira), o prazo começou a fluir no dia seguinte, 03/05/2019 (sexta-feira), expirando-se tão somente em 03/06/2019 (segunda-feira).

Resta, portanto, demonstrada a plena tempestividade do presente Recurso Voluntário, o qual deverá ser conhecido por este órgão julgador.”

Contudo, conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a recorrente teve plena ciência do Acórdão de Impugnação proferido no presente no dia 29.04.2019 (segunda-feira).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.732347/2018-26

INTERESSADO: 16404287000155 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **29/04/2019** 16:48:01, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 29/04/2019 16:43:29

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 30/04/2019. (destaquei)

Tem-se que, segundo o disposto no art. 5º. do Decreto nº 70.235/72, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Por conseguinte, o lapso temporal para interposição do pertinente recurso voluntário teve início em 30.04.2019 (terça-feira) e marco final em 29.05.2019 (quarta-feira).

Como a protocolização da peça recursal somente ocorreu em 03.06.2019, de acordo com o “Termo de Solicitação de Juntada”, é flagrante a sua intempestividade por ter ultrapassado o trintídio legal para sua interposição.

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre o prazo para apresentação de recurso voluntário e sua admissibilidade:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 63, I da Lei nº 9.784/99, que determina que “o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo”.

A jurisprudência deste Conselho é uníssona em relação ao tema, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se Recurso Voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

(Processo nº 11080.729874/2017-72, Acórdão nº 3201-009.638, Sessão de 15.12.2021, Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO

O recurso voluntário apresentado a destempo, qual seja, após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, contados da ciência do Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

(Processo n.º 10825.001190/2005-55, Acórdão n.º 3301-007.423, Sessão de 28.01.2020, Conselheiro Ari Vendramini)

PIS/COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

(Processo n.º 10675.001959/2006-87, Acórdão n.º 3201-006.222, Sessão de 16.12.2019, Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior)

Por fim, cabe constar que o Processo Administrativo n.º 10580.909596/2016-51, no qual se analisa o direito creditório, teve seu trânsito em julgado administrativo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator